



# Diário Oficial do **Município**

**Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio**

segunda-feira, 12 de julho de 2021

Ano XIII - Edição nº 01523 | Caderno 1

## **Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio publica**



Rua Doutor Otávio de Araújo | 44 | Centro | Teodoro Sampaio-Ba

[www.pmteodorosampaio.ba.ipmbrasil.org.br](http://www.pmteodorosampaio.ba.ipmbrasil.org.br)

Este documento foi assinado digitalmente por SERASA Experian  
FEC4A997893BB4B21E00F59DA5DCBC96

# Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio

## SUMÁRIO

- JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO - SRP Nº 022/2021.
- PORTARIA CONCEDE FÉRIAS.
- PORTARIA CONCEDE FÉRIAS.
- PORTARIA INDIVIDUAL
- 4º ADITIVO AO CONTRATO Nº 053/2020.
- DECRETO Nº 55, DE 12 DE JULHO DE 2021 - PRORROGA AS MEDIDAS DE ENFRENTAMENTO AO CORONAVÍRUS (COVID-19); E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

# Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio

Despacho



ESTADO DA BAHIA  
**Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio**  
**Secretaria Municipal de Administração e Finanças**  
COORDENAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

## **JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO - SRP Nº 022/2021.**

**IMPUGNANTE:** MULTI QUADROS E VIDROS LTDA / CNPJ Nº03.961.467/0001-96 (Pessoa Jurídica);

O julgamento sob análise diz respeito às Impugnações ofertadas pela empresa aludida, ao Edital do Processo Licitatório, na modalidade de Pregão Eletrônico nº022/2021, regida pela Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002, Decreto nº10.024/2019, Decretos Municipais 008/2016 e 09/2019, Lei Complementar nº 123/06, com as alterações promovidas pela Lei Complementar 147/2014 e subsidiariamente as normas contidas na Lei Federal nº 8.666/93, suas alterações posteriores e pelas condições previstas neste Edital e seus anexos, que tem como objeto: “*REGISTRO DE PREÇOS para seleção de melhor proposta visando a contratação de empresa para eventual e futuro FORNECIMENTO DE MATERIAIS DE ESCRITÓRIO, DIDÁTICO E ARTESANATO, para atender às necessidades da Secretaria Municipal de Administração e Finanças e demais Órgãos participantes, conforme especificações constantes do Termo de Referência do Edital, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.*”.

### **1 - BREVE RELATO DA IMPUGNAÇÃO**

A Impugnante, acima em epígrafe, na forma da lei, assim se insurge, tempestivamente, em face do Edital sob análise, destacando a necessidade exigência de apresentação de Comprovante de Registro do fabricante do produto no Cadastro Técnico Federal do Ibama, acompanhado do respectivo Certificado de Regularidade válido com chave ddo conter exigência ilegal e restritiva a participação dos interessados no processo licitatório.

Sendo assim, pede a adequação do edital, em face aos Princípios da Competitividade e da Razoabilidade.

### **2 - DOS PLEITOS**

Tendo em vista, as razões constantes no respectivo petição de impugnação (Lote 4 - Itens 13 e 14), a Impugnante pleiteia a readequação do instrumento licitatório, tal qual referente ao certame a ser realizado no dia 06/03/2021, que no entendimento da empresa/Impugnante deveria contemplar a exigência de Cadastro Técnico Federal do IBAMA, de acordo com a Lei nº 10.165/2000, bem como da Instrução Normativa IBAMA nº 6/2013, bem como da necessidade da individualização da proposta.

### **3 - DO JULGAMENTO**

Fica assente da simples leitura do Instrumento Convocatório, que a Municipalidade de Teodoro Sampaio, por intermédio do Pregoeiro, legalmente designada, buscou, ao contrário do averbado pela Impugnante, elaborar o edital ora impugnado com fundamento nas leis aplicáveis à espécie, bem assim, dentro do interesse público, todo

# Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio



ESTADO DA BAHIA  
**Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio**  
**Secretaria Municipal de Administração e Finanças**  
COORDENAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

enquadramento nos moldes das necessidades da Administração, com o fito de escolher a proposta mais vantajosa e obstando em ferir as legislações pertinentes a matéria.

Adentrando à impugnação propriamente dita, vale ressaltar a definição do objeto da licitação pública e as suas especificidades são eminentemente discricionárias, a qual compete ao agente administrativo avaliar o que o interesse público demanda obter mediante contrato para desenvolver satisfatoriamente as suas atividades administrativas.

Tais afirmações servem justificar a inteireza do Instrumento Convocatório, nesse caso, em relação aos itens 13 e 14 (Lote 04), na medida que as exigências que a Impugnante pretende introduzir, não é medida para servir de objeto de impugnação como pretende, pois, como já dito acima a intenção da Administração é que o objeto seja cumprido de forma integral e satisfatória.

Considerando o questionamento da Licitante, entende-se que a exigência de Comprovação de Capacidade Técnica e de inscrição em Cadastro Técnico Federal (IBAMA), como documentos de qualificação técnica, trata-se de uma faculdade legal conferida à Administração Pública.

Nesse caso, não podendo a Administração ficar a mercê de ato volitivo pessoal da Impugnante, criando cláusulas restritivas, quando na verdade a obrigatoriedade legal é que se viabilize a ampla participação das licitantes.

Sabe-se que, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Ou seja, impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva, mas sempre velando pelo princípio da competitividade.

O art. 37, XXI da Carta da República de 1988 e do inciso I do § 1º, do art. 3º, da Lei nº 8.666/93 ressalta ser vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, *in verbis*:

“ Art. 37 – (...)

( ... );

***XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à***

# Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio



ESTADO DA BAHIA  
**Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio**  
**Secretaria Municipal de Administração e Finanças**  
COORDENAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

*garantia do cumprimento das obrigações!"* (grifos nossos)

*“Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

*§ 1º - É vedado aos agentes públicos:*

*I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;*” (grifos nossos)

Assim, o Edital é a lei da licitação no caso concreto, vincula todos os licitantes, não sendo facultado à Administração usar de discricionariedade para desconsiderar determinada exigência do instrumento convocatório. Nesse caso, o descumprimento das cláusulas constantes no mesmo implica inabilitação da licitante, pois, do contrário, estar-se-iam afrontando os princípios norteadores da licitação, expressos no art. 3º da Lei nº 8.666/93.

Nesta esteira, leciona MARÇAL JUSTEN FILHO, em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 13ª edição, São Paulo, Dialética, 2009, em fls 70:

*“Reservou-se à Administração a liberdade de escolha do momento de realização da licitação, do seu objeto, da especificação de condições de execução, das condições de pagamento etc. Essa competência discricionária exercita-se no momento preparatório e inicial da licitação. Uma vez realizadas essas escolhas, exaure-se a discricionariedade e não mais pode ser invocada – ou, mais corretamente, se a administração pretender renovar o exercício dessa faculdade, estará sujeita a refazer toda a licitação. Assim, a Administração tem liberdade para*

# Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio



ESTADO DA BAHIA  
**Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio**  
**Secretaria Municipal de Administração e Finanças**  
COORDENAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

*escolher as condições sobre o contrato futuro. Porém, deverá valer-se dessa liberdade com antecedência, indicando exaustivamente suas escolhas. Tais escolhas serão consignadas no ato convocatório da licitação, que passará a reger a conduta futura do administrador. Além da Lei, o instrumento convocatório da licitação determina as condições a serem observadas pelos envolvidos na licitação. A vinculação ao instrumento convocatório complementa a vinculação à lei.” (grifos nossos)*

Desta feita, a intenção da Administração Pública é objetivar que os competidores tenham condições de participarem do certame, no sentido de estimular o Princípio da Ampla Competitividade.

Nesse caso, a Administração deve permitir a ampla concorrência, vedado qualquer ato em sentido contrário, que comprometa o caráter competitivo do certame, que deverá ocorrer da melhor forma possível, como se pode aduzir do já citado princípio da igualdade.

Outrossim, não se pode ater a delimitação exacerbada dos itens licitados (13 e 14 do Lote 04), como quer a Impugnante, na condição de fabricante, restringir a participação de outros licitantes (muitos dos quais comercializam o produto), pois a finalidade da licitação é escolha da proposta mais vantajosa para a Administração, através da participação ampla dos interessados, conseqüentemente a competição.

Conforme a doutrina e jurisprudência sobre o assunto, traz alguns trechos estão transcritos abaixo:

*"Não se pretende negar que a isonomia é valor essencial, norteador da licitação. Mas é necessário, assegurado tratamento isonômico idêntico e equivalente a todos os licitantes, possibilitar a seleção da proposta mais vantajosa. Não é cabível excluir propostas vantajosas ou potencialmente satisfatórias apenas por apresentarem defeitos irrelevantes ou porque o 'princípio da isonomia' imporia tratamento de extremo rigor. A isonomia não obriga adoção de formalismo irracional. Atende-se ao princípio da isonomia quando se assegura que todos os licitantes poderão ser beneficiados por tratamento menos severo. Aplicando o princípio da proporcionalidade, poderia cogitar-se até mesmo de correção de defeitos secundários nas propostas dos licitantes" (JUSTEN FILHO, Marçal. In Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 11ª ed. São Paulo: Dialética, 2005. p. 43).*

# Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio



ESTADO DA BAHIA  
**Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio**  
**Secretaria Municipal de Administração e Finanças**  
COORDENAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

"Não se pode perder de vista que a finalidade precípua da licitação é a escolha da contratação mais vantajosa para a Administração Pública e, para atingi-la, não pode o administrador ater-se à rigorismos formais exacerbados, a ponto de afastar possíveis interessados do certame, o que limitaria a competição e, por conseguinte, reduziria as oportunidades de escolha para a contratação (ACMS n. 2006.040074-1, de Blumenau, rel. Des. Sérgio Roberto Baasch Luz, j. 21.6.07). (TJSC, Mandado de Segurança n. 2009.024603-6, da Capital, rel. Des. Sérgio Roberto Baasch Luz, j. 11-11-2009)

Vale frisar, que o fato de estimular a ampla competitividade, a Administração não deixa de prezar pela qualidade dos produtos, bem como da segurança e da performance satisfatória dos itens licitados, situações que representam economia aos cofres públicos. Por tais razões, de forma objetiva, o Edital de Licitação deve estabelecer o essencial, necessário ou suficiente para a habilitação e execução contratual.

Neste sentido, quadra trazer a lume o entendimento cristalizado pelo Superior Tribunal de Justiça - STJ, no que concerne ao tema, consoante é extraído do aresto coligido:

"Recurso Ordinário em Mandado de Segurança. Administrativo. Licitação. Modalidade de pregão eletrônico. Revogação. Ausência de competitividade. Possibilidade. Devido processo legal. Observância. Recurso desprovido. [...] 5. A revogação do certame é ato administrativo, exigindo, portanto, a devida fundamentação e motivação (justo motivo para seu desfazimento), assim como o cumprimento das disposições legais. 6. O art. 49 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos prevê a possibilidade de revogação do procedimento licitatório, em caso de interesse público, "decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta". Por sua vez, o art. 18, caput, do Decreto 3.555/2000, o qual regulamenta a modalidade de licitação denominada pregão, dispõe que "a autoridade competente para determinar a contratação poderá revogar a licitação em face de razões de interesse público, derivadas de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de qualquer pessoa, mediante ato escrito e fundamentado". 7. **No caso em exame, o Governador do Estado do Paraná revogou o pregão eletrônico, de forma fundamentada e com supedâneo nos referidos dispositivos legais e em parecer da Assessoria Jurídica da Casa Civil, entendendo pela ausência de competitividade no**

# Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio



ESTADO DA BAHIA  
**Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio**  
**Secretaria Municipal de Administração e Finanças**  
COORDENAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

*certame, na medida em que houve a participação efetiva de apenas uma empresa, o que impossibilitou a Administração Pública de analisar a melhor oferta e dar cumprimento ao princípio da proposta mais vantajosa.* 8.

A participação de um único licitante no procedimento licitatório configura falta de competitividade, o que autoriza a revogação do certame. Isso, porque uma das finalidades da licitação é a obtenção da melhor proposta, com mais vantagens e prestações menos onerosas para a Administração, em uma relação de custo-benefício, de modo que deve ser garantida, para tanto, a participação do maior número de competidores possíveis. 9. "Falta de competitividade que se vislumbra pela só participação de duas empresas, com ofertas em valor bem aproximado ao limite máximo estabelecido" (RMS 23.402/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 2.4.2008). [...] 11. Recurso ordinário desprovido. (Superior Tribunal de Justiça – Primeira Turma/ RMS 23.360/PR/ Relatora: Ministra Denise Arruda/ Julgado em 17.12.2008).

Para finalizar, inovando em tudo o que já foi dito aqui e alhures, impor trazer a interessante decisão proferida pelo Tribunal de Contas da União - TCU:

*“Observe rigorosamente as disposições contidas no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988 c/c o art. 3º da Lei 8.666/1993, obedecendo aos princípios constitucionais da publicidade, da igualdade, da isonomia e da impessoalidade, de modo a impedir restrições à competitividade.* (grifos nossos)

Impende ressaltar que, consoante exposto no artigo 10, I, da Instrução Normativa nº 06 de 15/03/2013 (IBAMA), a mesma diz:

***“Art. 10º. São obrigadas à inscrição no CTF/APP as pessoas físicas e jurídicas que se dediquem, isolada ou cumulativamente:***

***I - a atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais, nos termos do art. 2º, inciso I;***

***II - à extração, produção, transporte e comercialização de produtos potencialmente perigosos ao meio ambiente;***

***III - à extração, produção, transporte e comercialização de produtos e subprodutos da fauna e flora.***

# Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio



ESTADO DA BAHIA  
**Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio**  
**Secretaria Municipal de Administração e Finanças**  
COORDENAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Procedendo a leitura do anexo I da referida Instrução Normativa, os itens 13 e 14 (lote 4), não se enquadram como produto que necessitariam do referido certificado, como salientado pela Impugnante.

Ou seja, a obrigatoriedade de se exigir no edital, a certificação do produto, na forma apresentada pela Impugnante, pode configurar restrição a participação de outras empresas, ou seja, ferindo o Princípio da Ampla Competição.

Logo, o princípio da ampliação da disputa norteia todo o devido processo licitatório, do início ao fim, nas fases interna e externa.

Em relação ao agrupamento dos itens, na forma realizada pela Administração, não prejudica a competitividade, sendo que existem diversos estabelecimentos que fornecem os itens 13 e 14 constantes do lote 4, levando em conta que tal situação, acaba por garantir a economia por escala.

Observa-se que a natureza e a similaridade dos itens licitados, agrupados em lotes, não se revela descabida, além de economicamente viável.

Além disso, a divisão por lotes propicia um gerenciamento eficiente e racionalizado dos recursos públicos, reduzindo as despesas administrativas, evitando a elaboração de um número excessivamente alto de Atas de Registro e, também, evitando uma frequência muito alta de reposições de estoque, de vários itens com características semelhantes, que poderiam ser adquiridos em conjunto.

Por sua vez, o acórdão 2407/2006 do TCU prevê que quando há esse tipo de prejuízo para a Administração, a aquisição por lotes pode ser realizada:

*“Acórdão 2407/2006 - Plenário:*

*59. Como é sabido, a regra do fracionamento da contratação deve ser aplicada nas hipóteses em que isso for possível e representar vantagem para a Administração. Essa medida visa ampliar a competitividade, sob o pressuposto de que a redução do porte das aquisições ampliaria o universo de possíveis interessados na disputa.*

*60. Essa regra, contudo, poderá ser mitigada em face de limites de ordem técnica, ou seja, o fracionamento em lotes deverá respeitar a integridade qualitativa do objeto a ser executado.*

*61. Além disso, o fracionamento da contratação poderá também esbarrar em impedimentos de ordem econômica, os quais se relaciona com o risco de o fracionamento aumentar o preço unitário a ser pago pela Administração.*  
**Logo, nas situações em que pode ocorrer o aumento dos**

# Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio



ESTADO DA BAHIA  
**Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio**  
**Secretaria Municipal de Administração e Finanças**  
COORDENAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

*custos para o Poder Público, não caberá falar em fracionamento, uma vez que a finalidade é a redução de despesas administrativas*” (grifos nossos)

Conforme pode se asseverar através da súmula 247 do Egrégio Tribunal de Contas da União, a obrigatoriedade da admissão de adjudicação por item ocorre, apenas, se não houver prejuízo para o conjunto:

*“É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo, ou perda da economia de escala. (...)”* (grifos nossos)

Dessa forma, o desmembramento requisitado trará prejuízo ao conjunto, e não é recomendado, pois, a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, configura-se através de uma somatória de vários fatores, não podendo, ater-se, apenas aos interesses particulares de cada empresa, como no caso da Impugnante, mas sim à preservação do interesse público e do atingimento eficaz da finalidade da licitação, com ampla participação dos licitantes.

Finalmente, conclui-se que o agrupamento de itens em lotes foi feito segundo argumentos técnicos e devidamente justificada nos autos do processo administrativo pelo que se considera em completa adequação com jurisprudência do Tribunal de Contas da União e a legislação de regência.

#### **4 - CONCLUSÃO**

Ante as razões fáticas e jurídicas acima deduzidas, o signatário do presente na condição de Pregoeiro, decide, à luz das leis aplicáveis à espécie, do objeto da licitação, do seu instrumento convocatório, pelo **desacolhimento** da Impugnação apresentada pela empresa MULTI QUADROS E VIDROS LTDA, mantendo-se inalterado o edital em relação aos itens impugnados.

Teodoro Sampaio/BA, 09 de julho de 2021.

**Joseval Silva de Argolo Azevedo**  
**Pregoeiro Municipal**

# Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio

Portaria



ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TEODORO SAMPAIO  
Gabinete do Prefeito

## PORTARIA

O **PREFEITO MUNICIPAL DE TEODORO SAMPAIO**, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, **RESOLVE**:

Art. 1º. **Conceder FÉRIAS à PROFESSORA Sra. RAILDA DE JESUS OLIVEIRA DA PAIXÃO**, lotada na **SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO**, com fundamento no art. 77, § 1º, inciso I, c/c arts. 96, 99 e 100, todo da Lei Municipal nº 538/2011, **para fruição por 30 (trinta) dias corridos, entre 12/07/2021 e 10/08/2021 (período concessivo), em relação ao período aquisitivo de 12 (doze) meses de efetivo exercício** prestado à Administração Pública direta e indireta do Município de Teodoro Sampaio/BA, **de 15/03/2020 até 16/03/2021** conforme Certidão de tempo de serviço expedida pela Coordenadoria de Gestão de Pessoas.

Art. 2º. Atribuir à professora, **EDILENE PEREIRA DOS SANTOS**, Secretária Escolar da Escola Municipal Alzira Azevêdo, as competências/responsabilidades previstas nos artigos 6º e 7º da Lei Municipal nº 541, de 05/09/2011.

Art. 3º. Durante as férias da Diretora, a Secretária Escolar, dirigirá as atividades escolares, desempenhando funções de natureza pedagógica, organizacional e de promoção e articulação entre a escola e a comunidade, dentre outras atribuições definidas em lei, respeitada sua carga horária semanal.

Art. 4º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Teodoro Sampaio/BA, 05 de julho de 2021.

**JOSÉ ALVES DA CRUZ**

Prefeito Municipal

**JOSÉ GILSON BARBOSA PEREIRA DE JESUS DOS SANTOS**

Secretário Municipal da Educação

# Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio

Portaria



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TEODORO SAMPAIO**  
Gabinete do Prefeito

## PORTARIA

O **PREFEITO MUNICIPAL DE TEODORO SAMPAIO**, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, **RESOLVE**:

Art. 1º. **Conceder LICENÇA-PRÊMIO POR ASSIDUIDADE ao AGENTE DE SERVIÇOS GERAIS Sr. ROQUE DOS SANTOS NERY**, lotado na **SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO**, com fundamento nos arts. 90 a 93 c/c arts. 96, 99 e 100, todos da Lei Municipal nº 538/2011, **para fruição por 3 (três) meses, entre 20/07/2021 e 17/10/2021 (período concessivo), em relação ao período aquisitivo de 05 (cinco) anos de exercício efetivo e ininterrupto de tempo de serviço** prestado à Administração Pública direta e indireta do Município de Teodoro Sampaio/BA, independentemente do regime de trabalho, **de 26/04/2004 até 25/04/2009**, conforme Certidão de tempo de serviço expedida pela Coordenadoria de Gestão de Pessoas.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Teodoro Sampaio/BA, 07 de julho de 2021.

**José Alves da Cruz**  
Prefeito Municipal

**Prof. José Gilson Barbosa Pereira de Jesus dos Santos**  
Secretário Municipal da Educação

# Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio

Portaria



ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TEODORO SAMPAIO  
Gabinete do Prefeito

## PORTARIA INDIVIDUAL

O **PREFEITO MUNICIPAL DE TEODORO SAMPAIO**, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, **RESOLVE**:

Art. 1º. Conceder **LICENÇA À GESTANTE**, por **180 (cento e oitenta) dias**, à **PROFESSORA, SRA. IONÁ DE JESUS SOUZA BRITO**, lotada na **SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO**, entre **21/06/2021 e 17/12/2021 (período concessivo)**, na forma prevista no art. 103 da Lei Municipal nº 538, de 25 de julho de 2011, combinado com o Parágrafo Único do Art. 1º da mencionada Lei Municipal, conforme Atestado Médico.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Teodoro Sampaio/BA, 07 de julho de 2021.

**José Alves da Cruz**  
Prefeito Municipal

**Prof. José Gilson Barbosa Pereira de Jesus dos Santos**  
Secretário Municipal da Educação

# Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio

Termo Aditivo



ESTADO DA BAHIA  
**Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio**  
COORDENAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

## 4º ADITIVO AO CONTRATO nº 053/2020

**QUARTO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 053/2020 – PROCESSO LICITATORIO Nº 145/2019 – CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/2019. CELEBRADO PELO MUNICÍPIO DE TEODORO SAMPAIO - BA E PELA EMPRESA RSH CONSTRUTORA EIRELI**

CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE TEODORO SAMPAIO – BA, inscrita no CNPJ sob o nº. 13.824.248/0001-19, com sede na Av. Dr. Otavio de Araújo, número 44, CEP 44.280.000, representada pelo Prefeito Municipal, o Senhor José Alves da Cruz, brasileiro, viúvo, portador do CPF de nº. 118.096.805-06, e do RG de nº. 0093578075, doravante denominado de Contratante.

CONTRATADA: RSH CONSTRUTORA EIRELI, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 01.099.606/0001-99 situada à Rua Antônio Fagundes Pereira, nº473, Buraquinho, Lauro de Freitas-BA, neste ato representada pelo Sr. Alex dos Santos Santana, sócio diretor, portador do RG nº 11132266-92 SSP/BA, inscrito no CPF/MF sob o nº 038.151.745-46, doravante denominada simplesmente CONTRATADA de acordo com a representação legal que lhe é outorgada.

Os CONTRATANTES, com base no Edital de Licitação Concorrência Pública nº 001/2019 Processo Licitatório nº 145/2019, considerando as disposições da Lei Federal 8.666 de 21 de junho de 1993 e suas alterações, resolvem celebrar o presente Termo Aditivo ao Contrato nº 053/2020, sujeitando-se as partes das disposições estabelecidas no art. 65, inc. II, alínea “d” da Lei nº 8.666/1993 e suas alterações, mediante as cláusulas e condições que adiante seguem.

### **CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO**

O presente aditivo tem por objeto o Reequilíbrio Econômico Financeiro ao Contrato Nº 053/2020, que tem por como objeto “*CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA CONSTRUÇÃO DE ESCOLAS NO MUNICÍPIO DE TEODORO SAMPAIO-BA*”, nos moldes constantes das planilhas em anexo.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Os valores acima estão justificados e detalhados nas planilhas e no parecer técnico em anexo, elaborados pelo Setor de Engenharia dessa Municipalidade, e que fazem parte integrante do presente termo aditivo.

### **CLÁUSULA SEGUNDA – DA EFICÁCIA**

O presente termo aditivo produzirá seus efeitos retroativamente a 03/05/2021.

### **CLÁUSULA TERCEIRA – DA RATIFICAÇÃO**

Ficam mantidas as demais cláusulas e condições constantes do contrato original, não expressamente alteradas por este termo.

Assim ajustados, assinam o presente instrumento em duas vias de igual teor e forma, na presença das testemunhas adiante designadas, que também o subscrevem.

Teodoro Sampaio-BA, 30 de junho de 2021.

**JOSÉ ALVES DA CRUZ**  
Prefeito Municipal

**RSH CONSTRUTORA EIRELI**

### **TESTEMUNHAS:**

1 - .....  
CPF nº

2 - .....  
CPF nº

# Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio

Decreto



**MUNICÍPIO DE TEODORO SAMPAIO**  
**ESTADO DA BAHIA**  
**GABINETE DO PREFEITO**

## DECRETO Nº 55, DE 12 DE JULHO DE 2021.

Prorroga as medidas de enfrentamento ao coronavírus (COVID-19); e dá outras providências.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE TEODORO SAMPAIO, ESTADO DA BAHIA**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 58, inciso IV, da Lei Orgânica do Município,

**CONSIDERANDO** os Decretos Municipais nºs 004, de 18 de março de 2020; 005, de 23 de março de 2020; 006, de 26 de março de 2020; 007, de 31 de março de 2020; 008, de 6 de abril de 2020; 010, de 15 de abril de 2020; 017, de 7 de maio de 2020; 018, de 15 de maio de 2020; 020, de 21 de maio de 2020; 021, de 2 de junho de 2020; 023, de 19 de junho de 2020; 027, de 17 de julho de 2020; 028, de 31 de julho de 2020; 030, de 14 de agosto de 2020; 031, de 17 de agosto de 2020; 035, de 28 de setembro de 2020; e 042, de 13 de novembro de 2020, que tratam sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19);

**CONSIDERANDO** o Decreto Municipal nº 014, de 22 de abril de 2020, alterado pelos Decretos Municipais nºs 016, de 4 de maio de 2020; 019, de 19 de maio de 2020; 021, de 2 de junho de 2020; 023, de 19 de junho de 2020; 024, de 6 de julho de 2020; 026, de 13 de julho de 2020; 028, de 31 de julho de 2020; 029, de 5 de agosto de 2020; 031, de 17 de agosto de 2020; 032, de 31 de agosto de 2020; 033, de 10 de setembro de 2020; 036, de 28 de setembro de 2020; 038, de 13 de outubro de 2020; 039, de 26 de outubro de 2020; 043, de 16 de novembro de 2020; 045, de 3 de dezembro de 2020; 046, de 18 de dezembro de 2020; 001, de 11 de janeiro de 2021; 004, de 18 de janeiro de 2021; 006, de 1º de fevereiro de 2021; 019, de 26 de fevereiro de 2021; 021, de 03 de março de 2021; 022, de 08 de março de 2021; 024, de 15 de março de 2021; 025, de 22 de março de 2021; 028, de 29 de março de 2021; 030, de 31 de março de 2021; 031, de 05 de abril de 2021; 032, de 12 de abril de 2021; 033, de 13 de abril de 2021; 034, de 19 de abril de 2021; 037, de 26 de abril de 2021; 038, de 03 de maio de 2021; 041, de 10 de maio de 2021; 043, de 17 de maio de 2021, 044, de 24 de maio de 2021; 047, de 31 de maio de 2021, 049, de 07 de junho de 2021; 050, de 14 de junho de 2021; 051, de 21 de junho de 2021;

Município de Teodoro Sampaio | Estado da Bahia | CNPJ nº 13.824.248/0001-19  
Praça Jayme Barros | nº 64 | Centro | CEP: 44.280-000 | Teodoro Sampaio-BA | Telefone: (75) 3237-2137  
[www.pmteodorosampaio.ba.ipmbrasil.org.br](http://www.pmteodorosampaio.ba.ipmbrasil.org.br)

1

Rua Doutor Otávio de Araújo | 44 | Centro | Teodoro Sampaio-Ba

[www.pmteodorosampaio.ba.ipmbrasil.org.br](http://www.pmteodorosampaio.ba.ipmbrasil.org.br)

# Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio



## MUNICÍPIO DE TEODORO SAMPAIO ESTADO DA BAHIA GABINETE DO PREFEITO

2021; 053, de 30 de junho de 2021; 054, de 05 de julho de 2021; que declaram situação de emergência em todo o território do Município, e consolidam medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19);

**CONSIDERANDO** o Decreto Municipal nº 005, de 22 de janeiro de 2021, que ratifica a declaração de situação de emergência em todo o território do Município e a consolidação das medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), nos termos do Decreto Municipal nº 014, de 22 de abril de 2020, e dá outras providências;

**CONSIDERANDO** o Decreto Estadual de nº 20.585, de 08 de julho de 2021;

### DECRETA:

**Art. 1º.** Fica estabelecida a restrição de locomoção noturna, das 21h00min às 05h00min, restando vedada a qualquer indivíduo a permanência e o trânsito em vias, equipamentos, locais e praças públicas.

**Parágrafo único.** A vedação de que trata o *caput* não se aplica:

- I** – Às hipóteses de deslocamento para utilização dos serviços de saúde, aquisição de medicamentos ou situações em que fique comprovada a urgência;
- II** – Aos servidores, funcionários e colaboradores, no desempenho de suas funções, que atuam nas unidades públicas ou privadas de saúde e segurança;
- III** – Ao funcionamento de indústrias e ao deslocamento dos seus funcionários e colaboradores, no percurso da residência para o trabalho e vice-versa;
- IV** – Aos serviços de entrega em domicílio de medicamentos;
- V** – Aos serviços de entrega em domicílio de alimentos, até às 22h00min;
- VI** – Às atividades profissionais de transporte privado de passageiros.

# Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio



## MUNICÍPIO DE TEODORO SAMPAIO ESTADO DA BAHIA GABINETE DO PREFEITO

**Art. 2º.** Permanece autorizado o funcionamento dos estabelecimentos comerciais e de serviços, até às 21h00min, desde que se cumpram todos os protocolos de segurança para evitar a disseminação do Coronavírus (COVID-19).

**Art. 3º.** Continuam suspensos os eventos e atividades com a presença de público, ainda que previamente autorizados, que envolvam aglomeração de pessoas, tais como: eventos esportivos coletivos, eventos recreativos/festivos; em logradouros públicos ou privados.

**§1º.** Excepcionalmente, desde que respeitados os protocolos sanitários estabelecidos, e observado o quanto disposto no artigo 1º deste Decreto, os eventos exclusivamente científicos e profissionais poderão ocorrer com público limitado a 50 (cinquenta) pessoas.

**§2º.** - Em respeito à liberdade de culto, as celebrações e eventos religiosos serão permitidas, desde que garantidos o distanciamento e demais medidas estabelecidas nos protocolos de segurança sanitária em vigor.

**Art. 4º.** Fica vedada a venda de bebidas alcóolicas em quaisquer estabelecimentos, salvo por sistema de entrega em domicílio (*delivery*), ou retirada no local (*takeaway*), de 16 de julho (sexta-feira), a partir das 18h00min, até às 05h00min do dia 19 de julho (segunda-feira) de 2021; e durante o período de *LOCKDOWN*.

**Art. 5º.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, em 12 de julho de 2021.

JOSÉ ALVES DA CRUZ  
Prefeito Municipal

# Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio



**MUNICÍPIO DE TEODORO SAMPAIO**  
**ESTADO DA BAHIA**  
**GABINETE DO PREFEITO**

---

---

Município de Teodoro Sampaio | Estado da Bahia | CNPJ nº 13.824.248/0001-19  
Praça Jayme Barros | nº 64 | Centro | CEP: 44.280-000 | Teodoro Sampaio-BA | Telefone: (75) 3237-2137  
[www.pmteodorosampaio.ba.ipmbrasil.org.br](http://www.pmteodorosampaio.ba.ipmbrasil.org.br)

4

Rua Doutor Otávio de Araújo | 44 | Centro | Teodoro Sampaio-Ba  
[www.pmteodorosampaio.ba.ipmbrasil.org.br](http://www.pmteodorosampaio.ba.ipmbrasil.org.br)

Este documento foi assinado digitalmente por SERASA Experian  
FEC4A997893BB4B21E00F59DA5DCBC96